

## **LEI N.º 3.491 DE 07 DE JUNHO DE 1994 - SERGIPE**

Cria direito aos estudantes pagarem meia-entrada em espetáculos esportivo, cultural e de lazer.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei :

**Art. 1º-** Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de Sergipe, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de Sergipe, na conformidade da presente Lei .

§ 1º . Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no “caput” deste artigo, os locais que, por suas atividades, proporcionarem lazer e entretenimento.

§ 2º . Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de Sergipe, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

**Art. 2º -** A carteira de identificação estudantil será emitidas pelos respectivos estabelecimentos de ensino no qual se encontrem matriculados os estudantes.

§ 1º . Não sendo possível a emissão diretamente por cada Escola, a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto terá que suprir esta emissão da carteira diretamente ou por delegação a terceiros.

§ 2º . A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de Sergipe, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

§ 3º . Às atuais carteiras de estudantes utilizadas para obtenção da meia-passagem de ônibus, são também válidas para os efeitos desta Lei, enquanto não forem emitidas regularmente as carteiras de estudante aqui previstas.

**Art. 3º -** Caberá ao Governo do Estado de Sergipe, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios, aos mesmos

órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de Sergipe, à fiscalização e o cumprimento desta Lei..

**Art. 4º** - O Governo do Estado de Sergipe, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, procederá a sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão de seu alvará de funcionamento.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Aracaju, 07 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República**

**JOÃO ALVES FILHO  
GOVERNADOR DO ESTADO**

**Dilson Menezes Barreto  
Secretário de Estado da Educação  
e do Desporto, em exercício**

**Deoclécio Vieira Filho  
Secretário Geral de Governo**